



Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017

## Controle Processual

Processo nº 09010006400/12

Requerente: Boa Vista Empreendimentos LTDA

Propriedade/Empreendimento: Sítio Boa Vista/Córrego Frio

Município: Santa Luzia

### I - Do Relatório

Boa Vista Empreendimentos LTDA, formalizou, em 17/10/2012, processo de intervenção ambiental, cujo pedido foi supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 18,09 hectares (fl. 05), com o objetivo de instalar um aterro de resíduos da construção civil – RCC classe A, no imóvel de matrícula 14.851, localizado no Município de Santa Luzia.

Posteriormente o requerimento de intervenção ambiental foi retificado (fl. 110) e o requerente indicou que pretendia suprimir 9,2798 hectares de vegetação.

Em 16 de setembro de 2015, foi realizada vistoria no local requerido para a intervenção (auto de fiscalização nº 27007/2015 – fl. 160).

Em 12 de dezembro de 2016, foi realizada nova vistoria (auto de fiscalização nº 114791/2016 – fl. 195), onde verificou-se, entre outros, que “[...] Observamos a presença de água corrente cortando imóvel e desaguando na área brejosa supracitada. Após a vistoria conclui-se que a projeção da intervenção encontra-se sobre APP de curso d’água e nascente ‘brejo’. Foi observada também a presença de floresta estacional em estágio médio na área de intervenção”.

Observa-se que o requerente, em 20 de janeiro de 2017, juntou o documento de nº 09010000063/17, solicitando o cancelamento do requerimento e o consequente arquivamento do processo. Contudo, tal pedido não foi analisado, uma vez que ele foi formulado em data posterior à elaboração do parecer técnico de indeferimento da intervenção ambiental.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### II - Do Controle Processual

Conforme parecer técnico (fls. 199-200), e requerimento de intervenção ambiental, percebe-se que o requerente não formalizou pedido para intervenção em área de preservação permanente, mas, sim, para suprimir vegetação. Porém, de acordo com os autos de fiscalização e com o parecer técnico, verificou-se que a maior parte da intervenção requerida por Boa Vista Empreendimentos LTDA, implicaria intervenção em área de preservação permanente (conforme item 5 do Anexo III) e, assim, o processo foi analisado sob essa ótica.

Nos termos do artigo 12, da Lei Estadual nº 20.922/2013, quando se trata de processo relativo à intervenção em área de preservação permanente deve-se verificar se a atividade ou obra a ser realizada em tal área enquadra-se como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.



O artigo 3º define o que se caracteriza como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I - de utilidade pública:**

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;
- d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:
  - 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;
  - 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;
  - 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**II - de interesse social:**

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;
- e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;
- h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

**III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:**



- a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;
- b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
- d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
- e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;
- f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;
- g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;
- i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;
- l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;
- m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

Ao analisar tal artigo é possível constatar que a atividade de aterro para recebimento de resíduos da construção civil, requerida por Boa Vista Empreendimentos LTDA, não se encontra caracterizada como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto. Assim, não é possível permitir que a intervenção solicitada seja realizada.

### III - Conclusão:

Diante do exposto, e nos termos do Parecer Técnico (Anexo III), este parecer opina pelo indeferimento do pedido do requerente.

Observa-se que no parecer técnico constam medidas que devem ser tomadas pelo requerente para recuperação de uma área e retificação do CAR. Assim, cientificar o requerente para realizar o que foi determinado no parecer técnico.

Tendo em vista o artigo 1º, III, do Decreto 46.967, de 10 de março de 2016, este processo administrativo, e seu parecer jurídico e Anexo III do Parecer Técnico, devem ser enviados para apreciação da Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana**

Art. 1º Até que seja promovida a organização do COPAM nos termos estabelecidos na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, e no Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, caberá transitória e às Unidades Regionais Colegiadas – URCs:

[...]

III – autorizar a supressão de maciço florestal do Bioma Mata Atlântica, em estágio de regeneração médio ou avançado quando não vinculados a processos de licenciamento ambiental, ressalvadas as competências municipais;

Conforme artigo 4º, II da Lei Estadual 15.971/2006 deve ser publicado no órgão oficial de imprensa do Estado e ficar disponível nos órgãos do sistema estadual de meio ambiente, em local de fácil acesso ao público, os dados referentes aos pedidos e licenças para supressão de vegetação.

  
**Elaine Aparecida Duarte**  
Gestora Ambiental  
Supram Central Metropolitana

  
**Philippe Jacob de Castro Sales**  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Supram Central Metropolitana

**Philippe Jacob de Castro Sales**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA  
MASP: 1.385.493-4